

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

CD/19438.44522-44

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

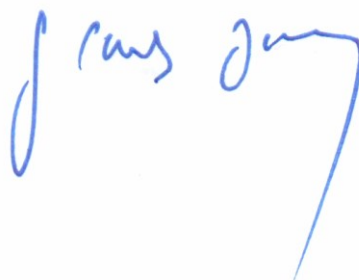
O objetivo da emenda é garantir o direito à informação, postulado ao

estudante, sobre a previsão legal e a finalidade do tratamento de seus dados pessoais. Assim no momento da solicitação da carteira o estudante tem o direito, individualmente, de saber que seus dados pessoais serão compartilhados e para qual finalidade.

Caso contrário, como está redigido na MP, o consentimento passa ser ato vinculado a solicitação da Carteira de Identificação Estudantil, não sendo necessário a informação do compartilhamento como disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Pela LGPD o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que, entre outros requisitos, sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2019.



Deputado Bacelar
Podemos/BA